



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198697 - MG(2025/0055972-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : FERNANDA SIQUEIRA SANTOS - MG129677
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
RECORRIDO : JOVINO CESAR GADIA SAMPAIO - ESPÓLIO
RECORRIDO : MAIONE CARRIJO SAMPAIO
ADVOGADA : FERNANDA MARTINS GUIMARAES - MG115095

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. JUROS. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento à apelação e ao recurso adesivo.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4." A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as entidades fechadas de previdência complementar não se equiparam às instituições financeiras e estão sujeitas aos limites da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) quanto aos juros remuneratórios e à vedação de capitalização em periodicidade inferior à anual nos contratos de mútuo celebrados com seus participantes" (AgInt no AREsp n. 2.998.607/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de

12/12/2025) .

III. Dispositivo

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198697 - MG(2025/0055972-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : FERNANDA SIQUEIRA SANTOS - MG129677
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
RECORRIDO : JOVINO CESAR GADIA SAMPAIO - ESPÓLIO
RECORRIDO : MAIONE CARRIJO SAMPAIO
ADVOGADA : FERNANDA MARTINS GUIMARAES - MG115095

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. JUROS. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento à apelação e ao recurso adesivo.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4." A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as entidades fechadas de previdência complementar não se equiparam às instituições financeiras e estão sujeitas aos limites da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) quanto aos juros remuneratórios e à vedação de capitalização em periodicidade inferior à anual nos contratos de mútuo celebrados com seus participantes" (AgInt no AREsp n. 2.998.607/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de

12/12/2025) .

III. Dispositivo

5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, fundamentado no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF, contra acórdão assim ementado (fl. 1.276):

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A — PREVI – ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA – PRECEDENTE – AGINT NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.367 – INAPLICABILIDADE DO CDC – SÚMULA STJ Nº 563 – RECURSO ADESIVO – EXEQUENTE NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – INVIABILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE MENSAL – RESP Nº 1.854.818 – SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora verse sobre escritura pública de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca, nos termos da jurisprudência o CDC não se aplica às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou assistidos de planos de benefícios e entidades de previdência complementar fechadas. 2. Nos termos da sentença, a exequente não integra o Sistema Financeiro Nacional, o que afasta a aplicação da MP 1.963-71/2000 ao caso e inviabiliza a capitalização dos juros em periodicidade mensal - REsp Nº 1.854.818. 3. Sentença mantida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.303-1.307).

Em suas razões (fls. 1.311-1.333), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão recorrido padece de vício insanável, configurando nítida negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação. Embora a Décima Terceira Câmara Cível do TJMG tenha sido instada a se manifestar sobre questões cruciais para o desfecho da lide, absteve-se de seu mister, deixando de enfrentar, de forma direta e completa, as teses debatidas em sede de Embargos de Declaração. A decisão embargada foi omissa ao não apreciar argumentos fundamentais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Houve ausência de enfrentamento específico quanto às disposições dos arts. 205, 354, 421, 422 e 2.028 do CC (fls. 1.318-1.321),

(ii) art. 205 do Código Civil, pois nas ações cuja pretensão é a revisão de cláusulas contratuais, por se tratar de ação pessoal, o prazo prescricional é aquele constante do referido dispositivo e se conta da data da assinatura do contrato (fls. 1.321-1.323),

(iii) art. 2.028 do Código Civil, sob o fundamento de que o ajuste foi celebrado na vigência do Código Civil de 1916, de forma que deve ser observado o

regramento de transição previsto no referido dispositivo, uma vez que, por não ter transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei anterior, incide ao caso o artigo n. 205 do Código Civil de 2002 (fls. 1.321-1.323),

(iv) art. 354 do Código Civil, visto que os requisitos para a capitalização de juros foram devidamente preenchidos em razão da pactuação prévia e expressa entre as partes, somada à utilização da metodologia da Tabela Price (fls. 1.324-1.325),

(v) art. 421 do Código Civil, pois as cláusulas contratuais são explícitas em relação à capitalização mensal de juros e sua observância preserva a boa-fé e o princípio do *pacta sunt servanda* na relação contratual (fls. 1.325-1.326), e

(vi) art. 422 do Código Civil, dado que os contratantes possuem o dever de guardar os princípios da probidade e da boa-fé (fls. 1.325-1.326).

Contrarrazões não apresentadas (fl. 1.368).

O presente recurso foi admitido por decisão monocrática do Tribunal de origem (fls. 1.369-1.371).

É o relatório.

VOTO

Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

O Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 1.279-1.284):

Também no que tange à prejudicial de mérito, citando julgado do TJMG, fixou o Juízo de origem que o termo inicial do prazo prescricional na espécie é da data da última parcela devida, no caso, 31/11/2011 (f. 79, autos execução).

Afasto a preliminar e a prejudicial.

[...]

Capitalização de Juros Remuneratórios

A exequente não integra o Sistema Financeiro Nacional, o que afasta a aplicação da MP 1.963-71/2000 ao caso e inviabiliza a capitalização dos juros em periodicidade mensal.

Sistema Price de Amortização

Afasta-se, portanto, a alegação de ilegalidade da Tabela Price.

É de se ver, aliás, que o STJ, no REsp Nº 1.854.818, estabeleceu:

” inviável equiparar as entidades fechadas de previdência complementar a instituições financeiras, pois em virtude de não integrarem o sistema financeiro nacional, têm a destinação precípua de conferir proteção previdenciária aos seus participantes. 2.2 Tendo em vista que tais entidades não estão inseridas no sistema financeiro nacional, inviável a cobrança de capitalização de juros dos seus participantes nos contratos de crédito entabulados com base no artigo 5º da MP n 1963-17/2000, posterior MP nº 2.170-36 de 2001, haja vista que, por expressa disposição legal, tais

normativos somente se aplicam às operações realizadas pelas instituições integrantes do referido Sistema Financeiro Nacional”.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, bem como no art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Alega-se, ainda, violação dos arts. 205 e 2.028 do CC, por se tratar de pretensão de revisão de cláusulas contratuais (ação pessoal) e por não ter transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916.

Verifica-se haver deficiência na fundamentação do recurso. Isso porque, enquanto nas razões recursais, defende-se tratar de uma ação revisional, o caso concreto trata de embargos à execução. Essa incongruência demonstra que as razões apresentadas não possuem pertinência lógica com a natureza jurídica da demanda, aplicando-se o óbice da Súmula n.284/STF, inclusive quanto à alegação de dissídio jurisprudencial.

Quanto à alegação de terem sido violados os arts. 354, 421 e 422 do CC, a decisão da origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte especial, segundo a qual " *A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as entidades fechadas de previdência complementar não se equiparam às instituições financeiras e estão sujeitas aos limites da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) quanto aos juros remuneratórios e à vedação de capitalização em periodicidade inferior à anual nos contratos de mútuo celebrados com seus participantes*" (AgInt no AREsp n. 2.998.607/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025).

Aplica-se, destarte, o óbice da Súmula n.83/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As entidades fechadas de previdência complementar não se equiparam às instituições financeiras, pois são organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, e destinadas à proteção previdenciária de seus participantes, não integrando o Sistema Financeiro Nacional. Assim, não podem se valer da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 para justificar a capitalização mensal de juros em contratos de mútuo com participantes.

2. A legislação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar, como o art. 31, § 1º, da LC 109/2001 e o art. 9º, parágrafo único, da LC 108/2001, veda a obtenção de lucro e a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa legal, bem como a capitalização em periodicidade diversa da anual.

3. A Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. No caso, a novação objetiva não afasta a aplicação dessa súmula, permitindo a revisão de cláusulas de contratos anteriores.

4. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que veda a capitalização mensal de juros por entidades fechadas de previdência complementar e admite a revisão de contratos anteriores, mesmo em casos de novação.

Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.016.236/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.198.697 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0055972-8

Número de Origem:

04400793020128130702 10702120440079007

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999

FERNANDA SIQUEIRA SANTOS - MG129677

LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

RECORRIDO : JOVINO CESAR GADIA SAMPAIO - ESPÓLIO

RECORRIDO : MAIONE CARRIJO SAMPAIO

ADVOGADA : FERNANDA MARTINS GUIMARAES - MG115095

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026